



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1105931-29.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KATIA CHRISTIANE CUNHA NEVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Digital

Processo nº 1105931-29.2024.8.26.0100

Comarca: 35ª Vara Cível do Foro Central Cível

Magistrado prolator: Dr. Gustavo Henrique Bretas Marzagão

Apelante: Katia Christiane Cunha Neves (Justiça Gratuita)

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios
Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado

Voto nº 20646

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO. ÔNUS PROBATÓRIO SATISFEITO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A negativação do nome do consumidor junto aos órgãos de proteção ao crédito, quando respaldada por inadimplemento contratual comprovado nos autos, consubstancia exercício regular de direito, nos termos do art. 188, inciso I, do Código Civil, não ensejando reparação por danos morais.

2. Aplica-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacificado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A cessão de crédito, como negócio jurídico bilateral que se aperfeiçoa entre cedente e cessionário, independe do consentimento do devedor para sua validade, nos termos do art. 286 do Código Civil, sendo a notificação mero requisito de eficácia perante o cedido, conforme preconiza o art. 290 do mesmo diploma legal.

4. Comprovada pela instituição financeira a origem e existência do débito que ensejou a negativação, mediante documentação idônea e legítima, incluindo certidão emitida por Oficial de Registro de Títulos e Documentos, não há que se falar em inexigibilidade da dívida ou ilicitude da inscrição nos cadastros restritivos de crédito.

5. A condenação por litigância de má-fé demanda comprovação inequívoca de uma das condutas tipificadas no art. 80 do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera improcedência da pretensão autoral para sua configuração.

6. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO apenas para afastar a condenação por litigância de má-fé.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 442/448 que, nos autos da *“ação indenizatória por danos em virtude de inexigibilidade de débito negativado”* (sic) **JULGOU IMPROCEDENTE** a demanda.

Sustenta a apelante, em apertada síntese, que a sentença deve ser reformada integralmente, sustentando diversos fundamentos para tal pretensão. Alega, primeiramente, que não restou comprovada a cessão de crédito mencionada pela apelada, uma vez que não foi juntado aos autos qualquer termo de cessão, contrato ou documento que comprove ser o fundo réu o detentor da dívida apontada. Aduz que jamais ficou inadimplente com a suposta cedente, desconhecendo os motivos da negativação. Sustenta que, em observância ao princípio da boa-fé, realmente foi titular de cartão de crédito da C&A, porém não ficou inadimplente com esta empresa.

Argumenta que, mesmo que houvesse cessão de crédito, esta não teria eficácia em relação ao devedor sem a devida notificação, conforme estabelece o artigo 290 do Código Civil, e que a apelada não comprovou ter notificado o apelante acerca de tal cessão.

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor

à relação jurídica discutida nos autos, sustentando a necessidade de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, considerando a condição de hipossuficiência do apelante e a verossimilhança de suas alegações. Aduz que, mesmo sem a inversão do ônus probatório, não seria possível atribuir ao apelante a produção de prova negativa, cabendo à apelada demonstrar a contratação e inadimplemento, seja pela inversão ou pela distribuição dinâmica do ônus da prova, conforme artigo 373, §1º, do CPC.

Sustenta a inexigibilidade do débito discutido, argumentando que os documentos juntados pela apelada não indicam precisamente o objeto da cobrança nem se a suposta compra foi realizada de forma presencial ou remota. Alega que, apesar da apelada mencionar a apresentação de documentos e utilização de recurso de biometria facial, não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse a contratação, sendo que os prints sistêmicos juntados são unilaterais e sem força probatória, pois não contêm assinatura ou anuência do apelante.

Defende a responsabilidade civil da apelada e o dever de indenizar pelos danos morais causados, reiterando a aplicação da responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do CDC. Argumenta que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, por si só, configura dano moral in re ipsa, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária a comprovação do abalo psicológico sofrido.

Requer o afastamento da litigância de má-fé imposta na sentença, alegando que sempre indicou desconhecer o débito

que ensejou a negativação e que a litigância de má-fé não pode ser presumida, necessitando de comprovação do dolo processual, o que não ocorreu nos autos. Sustenta que apenas exerceu seu direito constitucional de ação, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Por fim, em caso de provimento do recurso, requer a condenação da parte contrária ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados no máximo legal, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC. Pleiteia o provimento total do recurso para declarar a inexigibilidade do débito, determinar a baixa definitiva da restrição e condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).

Recurso tempestivo e contrariado (fls. 471/485).

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória por danos em virtude de inexigibilidade de débito negativado, proposta por KATIA CHRISTIANE CUNHA NEVES em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO

A autora aduziu que foi surpreendida com a negativação de seu nome no portal do SERASA, referente a dívida vencida em 11.01.2021, no valor de R\$ 1.530,80. Alegou que não reconhecia o débito e que não teve relação jurídica com o réu

que fundamentasse a negatização. Narrou que tentou solucionar o problema extrajudicialmente, mas todas as tentativas restaram infrutíferas. Requereu a declaração da inexistência da relação jurídica entre as partes, com a determinação da inexigibilidade do débito e da exclusão do apontamento do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, além de tutela de urgência para determinar a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual da autora, diante da ausência de reclamação administrativa, e litigância predatória, além de impugnar a gratuidade deferida à autora e o valor da causa. No mérito, sustentou a existência da dívida, afirmando que a autora era devedora do Banco Bradespar S/A, sendo que a origem da dívida era o inadimplemento de compras efetuadas em cartão de crédito C&A Visa, ao qual a autora havia aderido e utilizado, tendo inclusive efetuado o pagamento de algumas faturas. Aduziu que, por meio de cessão de crédito, o referido crédito lhe foi alienado, tendo agido em exercício regular de direito ao realizar o apontamento diante do inadimplemento pela autora. Rejeitou a ocorrência de danos morais e requereu a improcedência dos pedidos.

Pois bem.

De início, cumpre destacar que o caso em tela é regido

pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), aplicável às relações jurídicas entre consumidores e instituições financeiras ou entidades a elas equiparadas, conforme disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”). Dessa forma, a análise do presente litígio deve observar o microssistema de proteção instituído pela Lei nº 8.078/90, especialmente no que se refere à vulnerabilidade e à hipossuficiência do consumidor (CDC, arts. 4º, I, e 6º, VIII).

É certo que o CDC assegura ao consumidor o direito à inversão do ônus da prova, como medida de facilitação para a defesa de seus direitos em juízo. Todavia, tal inversão não se dá de forma automática, sendo imprescindível que as alegações do consumidor sejam verossímeis, a critério do magistrado, nos termos das regras ordinárias de experiência, conforme preconizado pelo art. 6º, VIII, do CDC.

No caso em apreço, verifica-se que o réu logrou êxito em se desincumbir do ônus probatório que lhe competia, demonstrando de forma inequívoca a regularidade da negatização do nome da parte autora.

Compulsando os autos, constata-se que o réu comprovou ser legítimo credor da autora por força de cessão de créditos, os quais foram originados da relação jurídica mantida entre a requerente e o Banco Bradespar S/A, sendo a dívida proveniente do inadimplemento de faturas de cartão de crédito C&A Visa.

A documentação carreada aos autos pelo demandado evidencia a regularidade do débito e da cessão de crédito celebrada com a cedente, merecendo destaque a certidão emitida pelo 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, referente ao instrumento particular de Cessão de Crédito, na qual consta expressamente a cessão de direitos do contrato que deu origem à negativação ora questionada, havendo compatibilidade com o valor inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Cumprе salientar que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial pacificado, a cessão de crédito constitui negócio jurídico bilateral, que se aperfeiçoa entre cedente e cessionário, não dependendo do consentimento do devedor para sua validade, conforme dispõe o art. 286 do Código Civil.

Ademais, a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes pressupõe o inadimplemento da obrigação, sendo que, no caso em tela, restou demonstrado que a autora deixou de adimplir as faturas do cartão de crédito que utilizou, configurando exercício regular de direito do credor em proceder à negativação, nos termos do art. 188, I, do Código Civil.

Diante do conjunto probatório, conclui-se que o réu comprovou satisfatoriamente a existência da dívida, sua origem, bem como a regularidade da cessão de crédito, afastando a alegação de inexistência de relação jurídica entre as partes, o que legitima a negativação do nome da autora nos órgãos de

proteção ao crédito.

E diante da comprovação da existência da relação jurídica pela parte requerida, competia a requerente o ônus de demonstrar o adimplemento das parcelas oriundas do contrato, o que, no caso concreto, não se verificou nos autos.

Por outro lado, os documentos apresentados pelo recorrido, como os registros sistêmicos e os comprovantes das transações, gozam de presunção de autenticidade nos termos do art. 411 do CPC e da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que regula a validade de documentos eletrônicos.

Por fim, o argumento da autora quanto à ineficácia da cessão de crédito não merece acolhimento, uma vez que a notificação do devedor não é requisito de validade da cessão, mas mero requisito de eficácia perante o cedido, nos termos do artigo 290 do Código Civil, não havendo qualquer vício na operação.

Nos termos dos artigos 186 e 188, inciso I, do Código Civil, inexistente qualquer ato ilícito por parte do fundo recorrido, que apenas exerceu seu direito regular de credora ao proceder com a negativação do nome do autor.

Assim, restando demonstrado o débito e sua origem legítima, não há que se falar em cobrança indevida ou inscrição irregular nos cadastros restritivos, impondo-se a improcedência da demanda.

Por fim, quanto ao pedido formulado no recurso para afastar

sua condenação pela litigância de má-fé, com razão a autora, pois, no caso, seria necessário que ficasse tipificado uma das condutas previstas nos incisos do art. 80 do CPC, o que não se verificou no caso.

Com efeito, a **boa-fé se presume**. A má-fé se comprova.

Desta feita, considerando o que dos autos consta, tenho que a hipótese não deve ser considerada como litigância de má-fé, vez que o autor desconhecia a origem do débito, exercendo seu direito de ação, restando ausente quaisquer indícios de atuação temerária e protelatória.

Por derradeiro, destaco luminar excerto da doutrina de **DANIEL AMORIM ASSUNÇÃO NEVES**:

“O inciso I do artigo ora comentado, ao mencionar a dedução de pretensão ou defesa contra texto expreso de lei, deve ser interpretado com extremo cuidado, levando-se em conta as diferentes interpretações possíveis ao texto legal. Dessa forma, a litigância de má-fé só estará configurada em situações teratológicas, nas quais não haja um mínimo de seriedade nas alegações da parte.” (Neves, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado / Daniel Amorim Assumpção Neves - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. 1.904 p., pág. 121). (grifo meu).

Postas tais premissas, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação apenas para afastar a multa a que foi condenada a autora por litigância de má-fé em primeiro grau.

Mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais e os honorários advocatícios dos patronos do requerido, observada a gratuidade concedida à autora.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”*** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator